

imóvel através da declaração de utilidade pública e da expropriação, nos termos do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, e do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve o seguinte:

1 — Reconhecer o interesse público, de natureza cultural, científico e histórico, da parte do imóvel ocupada pela Sociedade de Geografia de Lisboa (SGL), sito no n.º 100, da Rua das Portas de Santo Antão, concelho de Lisboa.

2 — Reconhecer o idêntico interesse público na salvaguarda da afetação daquele imóvel à atividade que ali vem sendo desenvolvida pela SGL desde 1897.

3 — Determinar o desenvolvimento dos procedimentos necessários à salvaguarda dos interesses públicos presentes, nos termos do Código das Expropriações e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e à definição dos termos da presença da SGL no edifício.

4 — Assegurar aos serviços competentes os recursos financeiros subjacentes ao procedimento previsto no número anterior e os necessários à salvaguarda no imediato dos interesses públicos.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de maio de 2015. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 39/2015

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 27 de janeiro de 2014, o Conselho Federal Suíço comunicou ter a República do Malawi, depositado uma declaração a 10 de janeiro de 2014, ao Protocolo Adicional I, adotado em Genebra em 8 de junho de 1977, referente à Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 para a Proteção das Vítimas da Guerra.

(Tradução)

Protocolo Adicional I

Declaração da República do Malawi

A 10 de janeiro de 2014, a República do Malawi depositou junto do Conselho Federal suíço a seguinte declaração (texto original em inglês):

“...a República do Malawi reconhece de pleno direito e sem acordo especial, em relação a qualquer outra Alta Parte Contratante que aceite a mesma obrigação, a competência da Comissão Internacional para o Apuramento dos Factos para inquirir das alegações dessa mesma Parte, tal como autorizado pelo artigo 90.º do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949.”

A República Portuguesa é Parte do mesmo Protocolo, aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 10/1992, publicada no *Diário da República*, n.º 77, 1.ª Série-A, de 1 de abril de 1992, tendo deposi-

tado o seu instrumento de ratificação em 27 de maio de 1992, conforme o Aviso n.º 100/92, publicado no *Diário da República*, n.º 163, 1.ª Série-A, de 17 de julho de 1992 e Aviso n.º 277/94, publicado no *Diário da República*, n.º 250, 1.ª Série-A, de 28 de outubro de 1994, tornando pública a Declaração Facultativa referente ao artigo 90.º do I Protocolo.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 20 de maio de 2015. — A Diretora, *Rita Faden*.

Aviso n.º 40/2015

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 12 de novembro de 2013, o Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário, comunicou ter a República de São Marino aderido a 8 de novembro de 2013, à Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio, adotada em Paris, em 9 de dezembro de 1948.

(Tradução)

A Convenção entrará em vigor para São Marino no dia 6 de fevereiro de 2014, em conformidade com o n.º 3 do artigo XIII, segundo o qual:

“Qualquer ratificação ou adesão efetuada posteriormente à última data [...a data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão] produzirá efeitos no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão.”

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/98, de 14 de julho, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de fevereiro de 1999, conforme Aviso n.º 68/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 25, de 31 de janeiro de 2000.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 20 de maio de 2015. — A Diretora, *Rita Faden*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto n.º 10/2015

de 17 de junho

O Decreto n.º 174/76, de 4 de março, sujeitou a servidão militar uma área de terreno confinante com o prédio militar n.º 8/Figueira da Foz — Quartel da Lapa, com o objetivo de garantir as medidas de segurança indispensáveis àquela instalação militar, assegurar a boa execução das missões militares e promover a proteção de pessoas e bens nas zonas confinantes com as referidas instalações.

O referido prédio militar encontra-se atualmente em uso pela Guarda Nacional Republicana, não se perspetivando que venha a ser novamente utilizado para fins militares.

Tendo os pressupostos que deram origem à criação desta servidão militar sido alterados, deixou de ser necessário manter as condicionantes que impendem sobre as correspondentes áreas confinantes com o prédio militar n.º 8/Figueira da Foz — Quartel da Lapa.

Nesta medida, justifica-se proceder à reposição da situação que existia antes da constituição da referida servidão militar.